



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 337 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
15ª EXTRAORDINÁRIA EM: 20/03/2003
PROCESSO Nº 1/3778/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2000910289-3
RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA DE LAVOR
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Fernando José Ferreira Pimentel
MATRÍCULA: 10585112
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS - 1. INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL QUANDO EXIGIDO- 2. A empresa atuada intimada a entregar livro contábil caixa referente ao período de janeiro de 2004 a junho de 2009 não o fez. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, com esteio no art. 112 do CTN, por unanimidade de votos. Modificada em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, ratificada pelo parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência do artigo 77, parágrafo primeiro da lei 12.670/96. **5.** Penalidade inserta no art. 123, V, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se à inexistência *de livro contábil* e traz o seguinte relato: *"INEXISTENCIA DE LIVRO CONTÁBIL. QUANDO EXIGIDO. APÓS EMISSÃO DE TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO, CONSTAMOS QUE O CONTRIBUINTE NÃO POSSUI O LIVRO CAIXA, OBRIGATÓRIO PELA LEGISLAÇÃO DO ICMS. SEGUEM EM ANEXO AS INFORMEÇÕES COMPLEMENTARES."*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso V, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 ou seja multa equivalente a 1.000 (mil) Ufirces por livro, resultando em um total de **6.000 UFIRCES.**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 1/200910289-3;
- Outras Informações à fl. 04;
- Ordem de Serviço nº 2009.16470;
- Termo de juntada à fl. 09;
- Impugnação à fl. 10;
- Aditamento a Defesa às fls. 20/21;
- Documentos fiscais às fls. 45/1266;
- Despacho à fl. 1267.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva aduzindo que o auditor fiscal teria lavrado cinco autos de infração todas decorrentes de um único ato infrator de descumprimento de obrigação acessória, ademais que por força maior não teve como realizar a entrega dos documentos e livros solicitados. Após breve exposição quanto às provas do processo administrativo e do cumprimento da lei no Estado de Direito requereu que fosse julgado improcedente o Auto de Infração.

O julgador às fls. 50/53 concluiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, ficando a autuada intimada no prazo de 10 dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de 6.000 UFIRCES e acréscimos legais, ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão singular às fls. 1283/1288, alegando que a julgadora singular não levou em consideração os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Moralidade, Segurança Jurídica e Interesse Público escolhendo deliberadamente a penalidade mais gravosa. Neste sentido afirmou que as Micro Empresas enquadradas no regime simplificado, com em seu caso, poderiam adotar contabilidade simplificada para os registros e controle de suas operações. Por fim requereu o arquivamento do Auto de Infração ou que fosse reformada a penalidade para a prevista no art. 123 inciso V, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

A Célula de Consultoria e Planejamento, por intermédio do Parecer 648/12, não concordou com as razões da defendente consignado que o caso *in quaestio* está devidamente fundamentada e guarda perfeita compatibilidade com as provas apresentadas nos autos. Resaltou ainda que o Direito Tributário adotou a teoria da responsabilidade objetiva, em que a prática da infração não se procura averiguar a culpa do contribuinte, sendo suficiente apenas



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

saber se ocorreu o descumprimento legal. Isto posto, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1º grau.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 1293/1295.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **MARIA AUXILIADORA DE LAVOR** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200910289, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora atuada por *inexistencia de livro contábil*, detectada através de *auditoria fiscal*, resultando em multa de 6.000 UFIRCES (1.000 UFIRCE x 6 livros)

1. Da Preliminar de Nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

Ao folhear os autos do processo, verifica-se que o contribuinte foi intimado através do Termo de Início de Fiscalização nº 2009.13540 às fls. 06 a apresentar os livros contábeis, e dentre eles o Livro Caixa referente ao período fiscalizado, entretanto, decorreu o prazo estipulado na intimação sem que o contribuinte apresentasse a solicitação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Importante salientar que o contribuinte fiscalizado é optante do Simples Nacional e desenvolve atividade no comércio varejista de papelaria, assim estaria enquadrada no regime simplificado podendo adotar contabilidade simplificada para os registros e controle de suas operações sendo desnecessário o levantamento dos relatórios contábeis elencados no art. 7. Da Lei nº 9.317/96.

Entretanto o objeto em questão não cinge-se em saber da metodologia que adota em suas escrituração, e sim da não apresentação delas. É incontroverso que os optantes do Simples Nacional não estão dispensados da escrituração uniforme de seus livros fiscais, tendo que mantê-las mesmo de maneira simplificada, desde que permita à fiscalização fazendária acompanhar a mutação patrimonial e realizar a contento sua fiscalização.

Neste sentido quando o contribuinte deixou de apresentar o Livro Caixa referente ao exercício de 2004 a 2009 infringiu o disposto no art. 260 e 268-A do Decreto 24.569/97 *in verbis*:

Art. 260 - O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

- I - Registro de Entradas, modelo 1;*
- II - Registro de Entradas, modelo 1-A;*
- III - Registro de Saídas, modelo 2;*
- IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;*
- V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;*
- VI - Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4;*
- VII - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;*
- VIII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;*
- LX - Registro de Inventário, modelo 7;*
- X - Registro de Apuração do IPI, modelo 8;*
- XI - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9.*

Neste azo, a legislação estadual, estabelece que o Livro Caixa é obrigatório para todos os contribuintes, e para cada estabelecimento obrigado à inscrição. Portanto, o presente caso, trata-se de autuação fundamentada na inexistência de Livro Caixa, previsto no art. 77, parágrafo 1º da Lei 12.670/96, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.

Contudo, apesar de comprovada a não entrega de referido livro, não há que se observar, com a devida certeza, a ausência de 6 (seis) livros contábil, como traz a acusação fiscal e entende o r. julgador e consultor tributário, uma vez que o contribuinte poderia se utilizar de um só livro caixa para albergar todo o período fiscalizado, sendo a multa referente a 1.000 (mil) UFIRCE.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

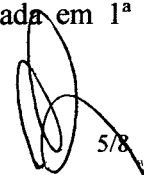
V - relativamente aos livros fiscais:

b) inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por livro;

Na esteira do que preconiza o art. 112 do CTN, devendo as penalidade serem interpretadas de maneira mais favorável ao acusado em caso de duvida, a multa a ser aplicada deve condizer com a capitulação lançada na acusação, art. 123, V, "b" da lei 12.670, porém guardar com este a singularidade de penalidade de 1.000 (mil) UFIRCE para todo o período fiscal fiscalizado.

3. Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª



5/8



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

instância, com base no art. 112 do CTN, declarando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, em desconformidade ao parecer do da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (2004/2009)	1.000 UFIRCES
TOTAL	1.000 UFIRCES

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MARIA AUXILIADORA DE LAVOR** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, com base no art. 112 do CTN, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desconformidade com os fundamentos do Parecer da Consultoria Tributária, (referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado).




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de junho de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA

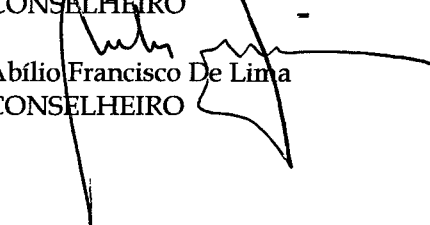

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcia De Fátima Calou De Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho Da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Abílio Francisco De Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO